

Sessão de : 09 de agosto de 1994
Recurso nº: 76.917 - IRPF - EX: DE 1990 e 1991
Recorrente : LUIZ ANTONIO RICHARDI
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS
And

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - *E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.*
- *Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas.*

NORMAS GERAIS - TRD - *Incabível sua utilização como fator de atualização de tributos.*

NORMAS GERAIS - ARBITRAMENTO DE CUSTOS DE CONSTRUÇÃO - *A falta de comprovação específica, é lícito presumir o início da construção na data de fornecimento do correspondente "Alvará" e a conclusão na data do "Habite-se".*

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - *O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, é acrescido do juro de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161, parágrafo 1o). A partir da vigência da Lei nr. 8.218/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30, da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.*

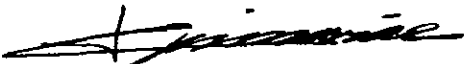
NORMAS GERAIS - MULTA DE OFÍCIO "VERSUS" MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - *Exigida a multa de ofício, não cabe a multa por atraso na entrega de declaração, pois prevalece o lançamento de ofício, base de cálculo da primeira e inexistente o auto-lançamento, base de cálculo da segunda.*
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO RICHARDI



ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir as parcelas indicadas no voto do relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Guimarães.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



VISTO EM, IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSAO DE: 08 JUN 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS- SI E JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).

Recurso nr. 76.9175

Recorrente: LUIZ ANTONIO RICHARDI.

R E L A T O R I O

LUIZ ANTONIO RICHARDI., já qualificada, recorre da decisão da DRF/Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 25/01/93 (fls. 36), através de recurso protocolado em 19.02.93 (fls. 40).

2. Contra o contribuinte foi emitido Notificação de Lançamento (fls. 16), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao Exercício 1990, períodos-base junho a nov/89, por: AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), apurado conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS de fls. 11/12.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 17/06/91 (fls. 17), sendo o contribuinte omissor na apresentação de declaração no período fiscalizado.

2B. Desse lançamento consta (fls. 15) o DEMONSTRATIVO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO, calculada até 05/91, embora exigida a MULTA DE OFÍCIO. Além disso, não consta que o contribuinte tenha feito entrega de tal declaração em atraso, não servindo como tal o formulário de fls.07, que exhibo aos senhores Conselheiros.

2C. O APD apurado decorreu do arbitramento dos custos de construção de imóvel, com base nas tabelas do SINDUSCON/RS (ver demonstrativo de fls. 11/12), aliás, na conformidade de sugetão do próprio contribuinte quando reconheceu não dispor de comprovantes (fls. 03).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 20), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:



a) contesta a utilização das tabelas de Custo Unitário Básico (CUB) do SINDUSCON/RS, alegando não serem aplicáveis no seu caso, por ser pe-dreiro de profissão, utilizando sua própria mão-de-obra; por ser pe-quena a construção (124,43 m²); por não estar obrigado por lei - pes-soa física que - a ter contabilidade.

b) que a prova de que o arbitramento foi excessivo está no cálculo do Lucro Imobiliário de venda do imóvel, quando a Fiscalização considerou como custos o seu próprio arbitramento, concluindo por ter havido pre-juízo;

c) finalmente, contesta a utilização da TRD como fator de correção - uma vez que o STF a considerara como taxa de juros, sendo inaplicável como indexador de impostos.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 26), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa:

a) que a utilização do CUB/SINDUSCON foi imperativa face à não compro-vação dos custos;

b) termina propondo a manutenção do lançamento inclusive como a exi-gência da TRD.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 27) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razão de fls. 37 seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, mantem-se a discussão relativamente:

- a) ao Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) decorrente do arbitramento de custos de construção;
- b) à utilização da TRD, como fator de atualização de tributos.

2. O arbitramento dos custos de construção é uma forma, como qualquer outra, de apurar custos não declarados. Obviamente, apesar de não ter que ser necessariamente, mais gravosa ao contribuinte, é fórmula de apuração que só deve ser utilizada quando deixarem de ser apresentados, por quem de direito, documentos que possam demonstrar tais custos.

3. In casu, o Fisco agiu conforme esses princípios éticos. A Ação fiscal começou, justamente, pela solicitação ao contribuinte para que apresentasse as Notas Fiscais que comprovassem os custos das construções. E tal solicitação foi feita dentro do prazo de cinco anos em que tais documentos deveriam ter sido mantidos, sob guarda, à disposição da Fiscalização.

4. E o próprio contribuinte que confessa não dispor de tais documentos apesar de, repito, a solicitação ter sido feita dentro do prazo de guarda.

Handwritten signature or mark.

5. Ante tal situação, só restava ao Fisco lançar mão do arbitramento. Para tanto, utilizou instrumento de reconhecido valor técnico, como soem ser as Tabelas do Sinduscon.

6. Os custos, assim levantados, são necessariamente presumidos. E, entretanto, presunção relativa, JURIS TANTUM, que caberia ao contribuinte derrubar, se entendesse que outra e melhor técnica poderia determinar tais custos. Aos cálculos apurados pela Fiscalização caberia, portanto, a defesa apresentar outros cálculos, se com aqueles não concorda.

7. Entretanto, nenhum argumento concreto apresenta o recorrente, nenhum documento, nenhum cálculo. Pretenderia, por certo, que, ao negar-se a exhibir as Notas Fiscais, ficasse o Fisco de mãos atadas e inerte. Esqueceu-se de prever que o lançamento é atividade vinculada e obrigatória, devendo, para tanto, a autoridade lançadora utilizar os meios de que dispuser.

8. E as Tabelas do SINDUSCON são meio disponível e eficaz - tão eficaz que o contribuinte não ousa contrapor-lhe qualquer outro. Afirma que os valores dessas tabelas são elevados. No entanto, não apresenta outra em que haja valores mais baixos.

9. Corretamente agiu, portanto, a d. autoridade fiscal ao se utilizar de tais tabelas.

10. Analiso, agora, a questão da TRD.

11. Inicialmente, a TRD foi exigida como fator de ATUALIZAÇÃO DE DEBITOS. Outro não pode deixar de ser o entendimento de art. 9º da Lei nr. 8.177, de 01.03.91, que primeiro tratou do assunto, como se pode verificar "verbis".

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas as demais obrigações fiscais..."

12. Posteriormente, coerente com entendimento esposado pelo



Supremo Tribunal Federal, foi editada a Lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), que passou a entender a TRD como "taxa de juros". A técnica legislativa, então adotada, foi a de dar nova redação ao art. 9o. da Lei nr. 8.177/91, o que foi feito no art. 30 da nova lei, "verbis":

"Art. 30 - O "caput" do art.9o da Lei nr. 8.177 de 10 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9o - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional..."

13. O estabelecimento da TRD, como taxa de juros, é perfeitamente legítimo, pois que autorizado pelo Código Tributário Nacional, art. 161 e parágrafo 1o, "verbis"

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...)

Parágrafo 1o - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

14. Como a taxa equivalente à TRD foi estabelecida por lei (Lei nr. 8.218, de 29.08.91), cumpriu-se o pressuposto exigido pelo CTN, dando legitimidade a tal exigência, sem maiores contestações, a partir da publicação da lei (30.08.91).

15. Maiores constestações têm sido opostas ao entendimento - literal - de que tal taxa de juros poderia retroagir a fevereiro/91, com o exposto no diploma legal.

16. E entendimento pacífico que a lei tributária só pode retroagir quando foi para beneficiar o contribuinte. Resta, portanto, verificar se a lei nova beneficia.

17. Se for entendido que, antes, a TRD - como fator de atualização, como estava sendo empregada - incidia sobre o imposto, a multa e os próprios juros de 1% e que, agora, a título de juros, só

incidira sobre o imposto atualizado até janeiro/91, é inconteste que a exigência resultaria menor, beneficiando o contribuinte. Acontece que o STF havia proibido a utilização da TRD como fator de atualização, considerando - a taxa de juros - o que desestrutura o entendimento que vinhamos analisando. Se a taxa de juros passou - pela nova lei - a ser equivalente à TRD, é evidente que tal taxa de juros é bastante superior àquela que deveria estar sendo cobrada - 1% (um por cento) - conforme autorização do CTN, porque, antes da vigência da Lei nr. 8.218/91, não havia qualquer lei que estabelecesse taxa de juros diferente de 1% (um por cento) ao mês. Desta maneira, a nova lei não beneficiou o contribuinte.

18. E não sendo mais benéfica, não pode retroagir, limitando sua aplicação a partir de sua publicação.

19. Deve portanto, quanto a este aspecto, que é o único discutido, ser reformada a r. decisão recorrida para que a TRD, como juros, seja exigida tão somente no período de 30 de agosto a dezembro/91 (a partir de janeiro/92, com a criação do UFIR, os juros voltaram ao patamar de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

20. Embora não tenha sido solicitado pelo requerente, mas sendo questão de ordem pública a legalidade do lançamento, questiono, de ofício, a exigência de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO em convívio com a MULTA DE OFICIO (50%) - ainda mais que, neste caso, nem houve apresentação de declaração em atraso. E mesmo que tivesse havido, uma das multas exclui a outra, porque lançamento é de ofício, cobrando-se a multa correspondente, ou não é, respeitando-se o auto-lançamento.

21. Resumindo, entendo deva ser reformada a r. decisão recorrida para:

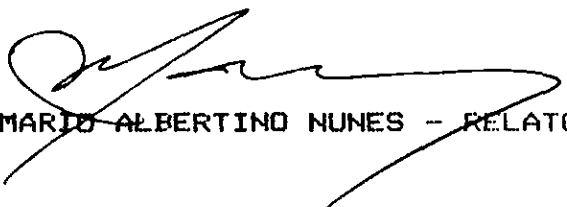
a) mandar recalcular a MULTA DE OFICIO E OS JUROS DE MORA, refazendo o demonstrativo de fls. 14, deixando de utilizar a TRD como fator de atualização do Imposto, da MULTA e dos Juros, mas sim como taxa única de Juros, no período de 30 de AGOSTO a DEZEMBRO/91; no período de 04

de fevereiro a 29 de agosto de 1991 os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

b) cancelar a exigência de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF, 09 de agosto de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR